



PROCESSO Nº : 14.910-1/2011
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
- SINFRA
INTERESSADO : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO – EX- SECRETÁRIO DA
SINFRA;
TÚLIO FAVALESSA DA SILVA – ENGENHEIRO FISCAL; e
POTIGUÁ CONSTRUÇÕES LTDA – EMPRESA CONTRATADA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DILIGÊNCIA Nº 234/2016

1. O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, nos termos a seguir expostos

1. FATOS

2. Trata-se de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, após Comunicado de Irregularidade (Protocolo de Ouvidoria nº 295-0/2011), em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, em razão da execução parcial e de má qualidade dos serviços de pavimentação de ruas do bairro Jardim Renascer, em Cuiabá.

3. Em manifestação pretérita, este *Parquet* converteu a emissão de parecer



no Pedido de Diligência nº 24/2016, a fim de que as empresas contratadas para execução da obra, Engemat Incorporações e Construções Ltda. (Contrato nº 042/2008) e a Potigüá Construções Ltda. (Contrato nº 492/2009) fossem responsabilizadas pelas irregularidades na execução dos contratos.

4. Em novo Relatório Técnico, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia identificou possível dano ao erário no montante de R\$ 12.331,47 (doze mil, trezentos e trinta e um mil reais e quarenta e sete centavos), referente a 3ª medição do Contrato nº 492/2009, ensejando a irregularidade JB03, sob a responsabilidade do Engenheiro Fiscal Túlio Favalessa da Silva e da empresa Potigüá Construções Ltda.

5. Em atendimento ao contraditório e ampla defesa, foi determinada a citação dos eventuais responsáveis por meio dos Ofícios nº 0250/2016/GAB-JCN e 0251/2016/2016/GAB-JCN, todavia restou infrutífera, razão pela qual foram citados por meio do Edital nº 225/JCN/2016. Somente o Sr. Túlio Favalessa da Silva manifestou-se, conforme doc. digital nº 84034/2016, tendo sido declarada a revelia do Sr. Francisco Sales Leandro, representante legal da empresa Potigüá Construções Ltda.

6. Em Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 195469/2016), a SECEX ratificou o teor do Relatório Técnico de Defesa juntado às fls. 558/567 acerca da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Arnaldo Alves de Souza, mantendo as seguintes irregularidades:

Responsável: Arnaldo Alves de Souza Neto, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

HB 08 – Não aplicação de sanções administrativas ao contrato em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). Item 4.1.2 e 4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 515/536)

HB 07 – Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993). Item 4.1.2 e 4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 515/536)

HB 06 – Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993). Item 4.2.2 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 515/536)



Responsável: Túlio Favalessa da Silva, Engenheiro Fiscal

JB03 – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964). Item 2.2 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 577/596)

7. Além disso, a equipe técnica manifestou pela imputação em débito do Sr. Túlio Favalessa da Silva em solidariedade com a empresa Potiguá Construções Ltda., beneficiária do pagamento por serviços não executados, no valor de R\$ 12.331,74 (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

8. Retornaram os autos para apreciação ministerial. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. É certo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu em seu art. 5º, LV, os direitos fundamentais às partes em processos judiciais e administrativos ao contraditório e à ampla defesa, o que significa dizer que todo aquele que puder ser alcançado pelos efeitos da resolução do processo deve ter a oportunidade de manifestar-se nos autos, contrapondo argumentos e apresentando as provas que entender necessárias.

10. No caso dos autos, a Equipe Técnica apurou um dano ao erário no montante de R\$ 12.331,74 (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), sob responsabilidade solidária do Sr. Túlio Favalessa da Silva, Engenheiro Fiscal e a empresa Potiguá Construções Ltda., beneficiária do pagamento por serviços não executados, referentes à 3ª medição do Contrato nº 492/2009.

11. Ocorre que o pagamento da 3ª medição realizado em 28/09/2010 foi autorizado pelo então gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, consoante depreende-se do Extrato de Empenho acostado à fl. 665.



12. Dessa forma, imperiosa a imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto quanto ao dever de restituir ao erário, uma vez que os pagamentos relativos à 3ª medição só foram efetuados sem a regular liquidação após sua autorização.

13. **Sendo assim, considerando a possibilidade de imputação de responsabilidade – e, eventualmente, punição –, há necessidade de citação do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto para que manifeste-se especificamente sobre a irregularidade classificada sob a sigla JB03.**

3. CONCLUSÃO

14. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela expedição de citação Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, para que apresente defesa e as provas que entender necessárias acerca da irregularidade JB03 que ensejam o dever de restituição ao erário;

b) após, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo para emissão de novo relatório técnico de defesa;

c) em seguida, o retorno do autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2016.

(assinatura digital¹)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos



GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br